Documento:965411

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016875-66.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003729-89.2023.8.27.2721/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: WANGLESON MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO (A): HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRÁTICA EM TESE DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NOS TERMOS DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, DA LEI № 11.343/2006 E ART 14, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Não se vislumbra qualquer nulidade que paira sobre a ausência de audiência de custódia, porquanto é entendimento assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia". (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/04/2018).
- 2. Por sua vez, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução N° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Sobreleva—se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 5. Destaca—se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva uma vez que a decisão hostilizada está suficientemente fundamentada "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantida.
- 6. Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes.
- 7. Ordem liberatória conhecida e denegada em definitivo. Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente WANGLESON MATIAS DE SOUSA, vindicando a revogação da prisão preventiva. Em síntese, tem-se que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecida.

Com efeito, verifica—se que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra—se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do decreto de prisão preventiva sem que tenha sido observada a adequada fundamentação, além de não ter sido realizada audiência de custódia no prazo de 24 horas, lavrado pelo Douto Magistrado Singular, ora autoridade indigitada coatora.

Em que pesem os argumentos suscitados na inicial, do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos suso referidos não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para

assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro vértice, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.

Com efeito, a materialidade se consubstancia nos autos nº 0003729-89.2023.8.27.2721. Igualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito e que consigo foi encontrada substância entorpecente (evento 1, LAU2 dos autos originários) e armas de fogo (evento 1, INIC1, p. 9 e seguintes).

Realça—se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem a concessão da ordem postulada, a decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na "garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.", não gerando qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, entendo que a mesma deve ser mantida na sua integralidade.

Registro, também, que a ausência de audiência de custódia representa mera irregularidade que não tem o condão de tornar nula a decisão do Magistrado. No mesmo sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MERA IRREGULARIDADE - PRISÃO PREVENTIVA -NECESSIDADE - PERICULOSIDADE CONCRETA - OUANTIDADE DA DROGA. 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva dispensa a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. 2. A ausência de apresentação do preso na audiência de custódia é mera irregularidade, que não tem o condão de relaxar a prisão do paciente, mormente se a prisão preventiva já foi decretada e se os demais direitos do preso foram preservados. 3. Presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, mormente levando-se em conta a sua periculosidade concreta, diante da grande quantidade de de droga apreendida. (TJ-MG - HC: 10000181401316000 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 03/02/0019, Data de Publicação: 07/02/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

E ainda:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE

SEQUESTRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCERTA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e na gravidade concreta da conduta, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta aos pacientes, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. (...) - (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0010126-33.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 22/08/2023, DJe 22/08/2023 17:32:10)

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — NECESSIDADE — ATRASO — NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Em conformidade com o entendimento consolidado do STF e com a disposição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, deve ser assegurada a realização de audiência de custódia ainda que em caso de prisão cautelar ou definitiva. No entanto, a declaração de nulidade em virtude da demora na realização da audiência de custódia só pode ser reconhecida se houver prejuízo, o que não se verifica no caso dos autos (...) — (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.068444—1/000, Relator (a): Des.(a) Danton Soares Martins , 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 11/04/2023)

Logo, eventual desrespeito ao prazo previsto no artigo 310 do CPP, tratase de mera irregularidade, inapta a promover o imediato relaxamento da prisão em tela.

Outrossim, observa—se que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal aos pacientes nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse cariz, os seguintes precedentes originalmente sem grifos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES. 1. [...] 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, uma vez que na companhia dos corréus, com uso de arma de fogo, mediante grave ameaça, abordou a primeira vítima, causou—lhe restrição de liberdade e obrigou—a a entregar seus cartões eletrônicos e fornecer as senhas bancárias, além de subtrair—lhe o automóvel e o aparelho celular, para em seguida levá—la para um lugar

menos habitado, e lá por duas vezes ordenou que se atirasse em direção da cabeça dela, momento em que um dos corréus não concordando com aquela execução colocou—se na frente e foi alvejado, logo após levando outro um tiro no abdômen, causando lesões graves em ambas as vítimas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. [...] (STJ — HC: 264440 SP 2013/0031313—3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, caracterizada pelo modus operandi, revestido de abuso de confiança, visto que mantinha um relacionamento homoafetivo com a filha da vítima, e adicionou veneno à sonda nasogástrica que ela utilizava, enquanto convalescia de envenenamento anterior. 4. 0 Superior Tribunal de Justica, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. [...]. (STJ - HC: 270621 SP 2013/0153608-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013) Considerando a gravidade concreta da conduta (tráfico de drogas), além do fato de possuir o paciente diversos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor (18 de acordo com a Certidão lançada no evento 5 dos autos originários), entendo inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme se pode vislumbrar na citação a seguir transcrita:

(...) "a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no artigo 44 4 da lei nº 11.343 3/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art.5ºº, inciso LXVI, da Constituição Federal l, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ. HC - 139987/PR, 5º Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado de 26/11/2009 e publicado no DJe de 15/12/2009).

Deste modo, vislumbro que a decisão proferida pelo MM Juiz Singular, não apresenta defeitos que imponha a sua revogação, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965411v8 e do código CRC 58424e82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 30/1/2024, às 15:29:31

0016875-66.2023.8.27.2700

965411 .V8

Documento:965418

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016875-66.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003729-89.2023.8.27.2721/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: WANGLESON MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO (A): HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRÁTICA EM TESE DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NOS TERMOS DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, DA LEI № 11.343/2006 E ART 14, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Não se vislumbra qualquer nulidade que paira sobre a ausência de audiência de custódia, porquanto é entendimento assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia". (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/04/2018).
- 2. Por sua vez, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução N° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Sobreleva—se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 5. Destaca—se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva uma vez que a decisão hostilizada está suficientemente fundamentada "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantida.
- 6. Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes.
- 7. Ordem liberatória conhecida e denegada em definitivo. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965418v7 e do código CRC 5ede5804. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e

Hora: 30/1/2024, às 15:29:31

0016875-66.2023.8.27.2700

965418 .V7

Documento:965400

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016875-66.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003729-89.2023.8.27.2721/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: WANGLESON MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO (A): HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente WANGLESON MATIAS DE SOUSA, vindicando a revogação da prisão preventiva.

Em síntese, tem—se que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 e art. 14 da Lei n° 10.826/2003.

Pontua que na decisão da autoridade impetrada não fundamentou devidamente o motivo que o levaram a negar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Relata sobre a falta de justa causa para a decretação da medida, pois o paciente é um jovem trabalhador, restando clara a violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Discorre sobre a audiência de custódia e pontua que o CNJ, ao editar a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, determinou EXPRESSAMENTE que a pessoa presa seja imediatamente submetida à presença de autoridade judiciária, quem exercerá efetivamente o controle acerca da legalidade da prisão. E, no caso, a audiência de custódia não foi realizada no prazo de 24 horas, o que torna a prisão ilegal, pelo que deve ser relaxada. Enfatiza que em seu pedido de Liberdade Provisória o paciente já reconheceu a possibilidade de lhe ser concedido o benefício liberatório impondo—lhe as medidas cautelares introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, as quais poderão perfeitamente ser aplicadas ao caso aqui analisado.

Ao final, sustentando presentes os requisitos para tanto, requer seja concedido o pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

No mérito, pugna pela confirmação da ordem em definitivo.

O presente feito foi distribuído, por sorteio eletrônico em 06/12/2023, ao meu relato (evento1), oportunidade em que a liminar almejada foi indeferida, dispensadas as informações do MM Juiz Singular em razão dos autos originários estar tramitando por meio eletrônico e foi determinada a remessa dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para parecer. Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial, devidamente representado pelo Ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho em seu louvável parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pretendida. (evento 07 — PARECER1).

Após a oitiva ministerial vieram-me conclusos os autos para os devidos fins (evento 9).

É o Relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965400v5 e do código CRC ce1dde9d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 10/1/2024, às 15:48:22

0016875-66.2023.8.27.2700

965400 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0016875-66.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: WANGLESON MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO (A): HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária